



INTERESSADO/MANTENEDORA: RICARDO LEITE CASTELO BRANCO			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM SITUAÇÃO ATÍPICA			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/00884	PARECER Nº: 027/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: PLENÁRIO	APROVADO EM: 27/01/2023

### **I - HISTÓRICO:**

O senhor Ricardo Leite Castelo Branco, CPF n.º 049.201.444-23, requereu, junto à GEAGE, emissão de documento que comprove sua conclusão do Ensino Médio, a fim de possibilitar a devida comprovação à Universidade Federal da Paraíba —UFPB, para a obtenção do seu Diploma de Bacharel.

### **II – ANÁLISE:**

Trata-se, neste parecer, do Processo CEE/PB n.º SEE-PRC-2022/00884, através do qual o senhor Ricardo Leite Castelo Branco (conforme requerimento constante na fl. 2 do Processo), solicita a emissão de documento comprobatório de conclusão dos seus estudos do Ensino Médio, conforme relatório reproduzido a seguir:

“Solicito a emissão da 2ª via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ou qualquer outro documento que comprove, mediante fé pública, a situação de conclusão do Ensino Médio pelo requerente, uma vez que o mesmo, como comprova em documentos anexos, já possui Certificado de Conclusão do Curso Superior e tem como único empecilho para sua diplomação, o documento requerido.

Em qualquer hipótese de negativa, já encaminho uma solicitação para que este processo seja submetido ao Conselho Estadual de Educação, para que seja emitido um parecer por parte deste”.

De acordo com o relato do requerente (constante na fl. 6 do Processo), este concluiu o Ensino Médio no ano de 2004, mediante supletivo cursado nas instituições de educação pública e privada do Estado da Paraíba, tendo ingressado no Ensino Superior no mesmo ano letivo (2004.2), para cursar Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes (LUMEN FACULDADES), tendo-lhe sido conferido o grau de Bacharel em 10 de julho de 2014. Dada a situação de encerramento das atividades didático-pedagógicas da referida IES, o requerente tenta conseguir sua diplomação perante o órgão competente (UFPB), tendo como única pendência a comprovação de conclusão do Ensino Médio, uma vez que sua via original do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ficara sob posse da IES extinta. De igual modo, as instituições emissoras do Certificado de conclusão do Ensino Médio encontram-se com suas atividades didático-pedagógicas encerradas. Assim, o requerente recorre à Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, a fim de solucionar tal pendência para regularizar sua vida escolar do Ensino Médio.

### **III – PARECER:**

Considerando que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de

Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;

Considerando o artigo 84 da Resolução n.º 172/2005 do CEE/PB: “Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros”;

Considerando ainda o agravante de o estudante ter concluído o Ensino Médio comprovado através de cópias dos mapas de provas realizadas nas Instituições 2001, Interativo, CA COC e Supletivo do Governo do Estado da Paraíba, como também cópia de Diploma de Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes LTDA. apensado intempestivamente aos autos do Processo, conclui e vota o relator por recomendar que seja tomada a seguinte medida, com a eminência desse Egrégio Colégio:

- Oficiar, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar (GEAGE/SEECT), que designe escola sob sua jurisdição, que detenha o Ensino Médio, para validar os estudos do senhor Ricardo Leite Castelo Branco referentes a essa etapa de ensino, emitindo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ou qualquer outro documento que comprove, mediante fé pública, a situação de conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que o estudante já logrou êxito no Ensino Superior, indicando que os conhecimentos pertinentes ao ensino médio muito provavelmente foram vencidos;
- Que o procedimento deve receber a anuência do Conselho de Classe da escola designada, deve ser registrado em Ata própria para essa finalidade e ser devidamente registrado no Histórico Escolar, no campo “Observações”; e que
- Emita o Visto Confere em toda nova documentação expedida pela escola designada.

É importante ressaltar que essa orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares; não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 27 de janeiro de 2023.

#### **IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de janeiro de 2023.